



Exceção de Suspeição nº 0077926-91.2019.8.19.0000

Excipientes: Elaine Cristina Garcia do Nascimento Costa e Sérgio Alexandre Costa

Excepta: Exma. Sra. Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA ENTRE A MAGISTRADA RELATORA E A PARTE RÉ. SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. A TÃO SÓ CIRCUNSTÂNCIA DE QUE JUIZ E PARTE FREQUENTARAM O MESMO CURSO DE DIREITO HÁ TRÊS DÉCADAS, SEM SEQUER ALEGAÇÃO DE QUE TENHAM MANTIDO O CONTATO AO LONGO DO TEMPO, É DE FRANCA INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR A AMIZADE ÍNTIMA. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. JULGADO ESPECÍFICO DO COL. STJ. RESPALDO DO PARECER MINISTERIAL.

EXCEÇÃO REJEITADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Exceção de Suspeição nº **0077926-91.2019.8.19.0000** em que são excipientes **ELAINE CRISTINA GARCIA DO NASCIMENTO E SÉRGIO ALEXANDRE COSTA** e excepta **EXMA. SRA. DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR** o incidente, nos termos do voto do Relator.



Exceção de Suspeição nº 0077926-91.2019.8.19.0000

Elaine Cristina Garcia do Nascimento Costa e Sérgio Alexandre Costa arguem a suspeição da **Exma. Sra. Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves**, sob o argumento de que haveria entre a excepta e a ré no processo originário, sra. TATIANA TROMMER, amizade íntima, formada nos tempos em que frequentavam a mesma faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro em 1988.

Às fls. 63/69, a preclara Desembargadora rejeita as alegações dos excipientes, no que pontua nem sequer reconhecer a parte ré depois de 30 (trinta) anos sem contato, notadamente porque, mesmo àquela época de convívio, a relação seria apenas cordial.

Às fls. 85/90, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição do incidente.

É o relatório. **DECIDO.**

No mérito, parte-se da doutrina de Helio Tornaghi que, a mais de ressaltar o caráter processual – e não pessoal – da análise de suspeição, aponta a sensibilidade do vício de capacidade subjetiva, posto que encartado no âmbito da garantia ao juiz natural:

A suspeição é a desconfiança, a dúvida, o receio de que o juiz, ainda quando honesto e probo, não terá condições psicológicas de julgar com isenção, dada sua relação com qualquer das partes. O acolhimento na lei de normas sobre suspeição, longe de ser injúria aos juízes é ato de justiça que se lhes faz, reconhecendo-lhes a condição humana e poupando-os de possíveis desacertos. Dizer que o juiz é suspeito não significa, de maneira alguma, admitir-lhe a improbidade.¹

Amiúde, quanto à hipótese de amizade íntima, louvo-me das lições de Poul Erik Dyrlund e Reis Friede em seu consagrado “*Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador: Do impedimento e da Suspeição do Magistrado*”:

¹ TORNAGHI, Helio. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 416.



Exceção de Suspeição nº 0077926-91.2019.8.19.0000

A amizade íntima traduz-se pela convivência frequente, pela familiaridade no tratamento, prestação reiterada de obséquios e outras manifestações de acentuada estima. Na amizade íntima perpetra, também, a afeição amorosa, que, por ser, em geral, de natureza mais intensa, tem maior probabilidade de quebrar a imparcialidade do juiz.²

Ora, como se vê, o elemento de interferência na parcialidade do julgador pressupõe um vínculo muito mais profundo – e ativamente emocional – do que se poderia extrair de uma conjuntura fortuita ocorrida há três década.

Em outros termos, a tão só coincidência no curso de Direito frequentado pelo juiz e por uma das partes, se não coadjuvada por provas de manutenção da convivência e intensificação do afeto, é factóide da vida sem repercussão no processo.

A propósito, o seguinte julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MERO RELACIONAMENTO ACADÊMICO ENTRE O EXCEPTO E INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE OFICIOU NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE AMIZADE ÍNTIMA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 277, § 1º, DO RISTJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NO DECISÓRIO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A causa de pedir da exceção de suspeição se atém unicamente ao fundamento do art. 135, I, do CPC/1973, relativamente à alegada amizade íntima entre o julgador e parte do processo.

² FRIEDE, Reis; DYRLUND, Poul Erik. Vícios de capacidade subjetiva do julgador: do impedimento e da suspeição do magistrado: (no processo civil, penal e trabalhista). Rio de Janeiro: Forense, 2010. 6 ed. pp. 122.



Exceção de Suspeição nº 0077926-91.2019.8.19.0000

2. Verificando-se os fatos reportados na inicial e cuja prova decorre de acesso a obras jurídicas e sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, apenas decorre a conclusão de se tratar de relacionamento acadêmico, comum no meio jurídico e científico em geral. Demais disso, o excipiente não cita qualquer fato do qual se pudesse deduzir um relacionamento íntimo, a exemplo de: convivência no seio familiar; convivência amorosa; relação de compadrio decorrente de laços de batismo ou outro tipo de apadrinhamento comum na vida religiosa, dentre outros.

3. Trata-se de exceção de suspeição manifestamente improcedente, razão pela qual foi rejeitada liminarmente, conforme autoriza o § 1º do art. 277 do RISTJ, não trazendo o agravante qualquer elemento a desautorizar os fundamentos suficientes constantes do decisório recorrido.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt na ExSusp 176/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 09/03/2018)

Eis aí a liminar improcedência da arguição, aliás, também pelos substanciosos fundamentos articulados pela d. Procuradoria de Justiça às fls. 85/90, os quais integram esta decisão como aqui se transcritos.

Pelo exposto, **VOTO POR QUE SE REJEITE A EXCEÇÃO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator